PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0001594-36.2015.815.0000)
RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RECORRENTE: Edmilson Roberto de Oliveira
ADVOGADO: José Silva Formiga
RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios suficientes. Alegações da defesa. *In dubio pro societate.* Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

- A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

- Eventuais dúvidas suscitadas, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, no sentido de descaracterizar a intenção de matar, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate.* Precedentes;

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Edimilson Roberto de Oliveira**,** que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, que o pronunciou, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV[1], c/c 14, II, do Código Penal, narrando a denúncia que no dia 12 de outubro de 2008, por volta das 21 horas, no Núcleo Habitacional II, na cidade de Sousa, o recorrente, com a*nimus necandi,* tentou contra a vida de Eliete Mateus da Silva.

Sustenta que a sentença de pronúncia foi despida de fundamentação, sem se pronunciar sobre o pedido de desclassificação da tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza leve, motivo pelo qual requer o provimento do recurso.

O Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fls. 98/102).

Decisão mantida em juízo de retratação (fls. 103).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 108/113).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira – Juiz convocado - (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

De fato, analisando-se os autos, observa-se que o recorrente foi denunciado por ter, no dia 12 de outubro de 2008, atentado contra a vida de Eliete Mateus da Silva, esfaqueando-a com uma faca peixeira e com a*nimus necandi*.

Nesse contexto, o acusado foi pronunciado, indicando o magistrado singular as razões de seu convencimento, mais especificamente, a materialidade e os indícios de autoria, senão vejamos extratos de sua decisão ( fls. 396);

*"(...) Verifica-se nos autos a existência dos elementos contidos no*

---

1 Art. 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2° Se o homicídio é cometido:

[…]

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

[…];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

*processo, extrai-se a materialidade delitual. Laudo de constatação de ferimento/ofensa física( fls. 11/12).*

*No que tange à autoria delituosa, necessária a transcrição dos depoimentos das testemunhas e declarantes em juízo (…) No seu interrogatório, o denunciado confessou o cometimento do delitos então vejamos(...) Há, portanto, independente do grau de comprometimento das testemunhas ouvidas, o réu deve ser submetido ao Tribunal do Juri, haja vista que nessas situações, aplica-se o princípio do in dubio pro societate(...)".*

No tocante à alegação do recorrente de que o magistrado não teria analisado o pedido de desclassificação do delito, tal não procede. Isso porque, verifica-se às fls. 84, que o magistrado assim se pronunciou sobre a matéria:

> "(...)A comprovação da materialidade da conduta lesiva bem como a questão referente às provas obtidas no curso da instrução é matéria afeita ao mérito da lide, destarte, convém ser apreciada pelo soberano Conselho de Sentença. Trata-se, pro outro lado, de matéria que comporta análise aprofundada de prova, o que não se harmoniza com a fase de pronúncia. No mais me esquivo de apreciar a prova, de valorar o s ditos testemunhais para não traduzir ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos jurados(...)".

Ou seja, constata-se que a decisão atacada demonstrou, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva, apontou indícios suficientes da autoria do acusado e remeteu a análise de eventual desclassificação ao Tribunal do Júri.

Diante do quadro posto, verifica-se que a decisão atacada não padece de qualquer vício, sendo necessário ressaltar que a certeza da conduta delitiva bem como eventual reconhecimento de conduta diversa da impoutada na denúncia devem ser aferidas no momento do Júri Popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, Acórdão que teve como Relator o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios suficientes. Alegações da defesa. Ausência de dolo, desistência voluntária e arrependimento eficaz. In dubio pro societate. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento. - A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual; -* ***Eventuais dúvidas suscitadas, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a***

> ***máxima in dubio pro societate.*** *Precedentes; - Recurso a que se nega provimento.*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130308920148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 26-03-2015)

Portanto, tem-se que é o Tribunal do Júri quem deve se pronunciar sobre a certeza dos fatos, não cabendo ao juiz singular, através da pronúncia, induzir os jurados a tomar quaisquer decisões. Portanto, a alegação de ausência de certeza do *animus necandi* levantada pelo recorrente é característica precípua da decisão de pronúncia, não havendo nenhuma ilegalidade aferível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso..

É o voto[2].

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Marcos William de Oliveira(Juiz convocado para substituir o Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator, Carlos martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos**.**

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Marcos William de Oliveira
- Relator -

2 HC 0001236-71.2015.815.0000_2